



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.722939/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.909 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente VITOR ANTONIO DUCATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44/50) contra decisão de primeira instância (fls. 37/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor do sujeito passivo acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2012, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 3.138,16, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

A lavratura se deu em razão do seguinte:

- ***Dedução Indevida de Despesas Médicas.*** Valor total de R\$ 11.411,48, por falta de comprovação, assim discriminado:

PRESTADOR	CÓD.	VALOR (R\$)
Unimed Campinas Cooperativa	026	9.411,48
Carlos Eduardo Carvalho Dantas	013	2.000,00
Total		11.411,48

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, na qual alega que as despesas médicas no valor de R\$ 9.411,48 referem-se o plano de saúde familiar. Já o valor de R\$ 3.000,00, pago a Carlos Eduardo Carvalho Dantas, refere-se a 12 sessões mensais de fisioterapia do titular. Justifica que não conseguiu reunir os recibos que totalizam R\$ 2.000,00. Anexa os comprovantes às fls. 4 a 13.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, referente ao plano de saúde Unimed Campinas Cooperativa, entendeu que não foram apresentados, qualquer elemento capaz de comprovar a efetiva ocorrência da despesa e manteve a glosa.

Relativamente ao profissional Carlos Eduardo Carvalho Dantas, o contribuinte apresentou apenas recibos que totalizam R\$ 1.000,00, já acatado na fase de lançamento e manteve a glosa do valor de R\$ 2.000,00, por falta de comprovação documental.

Inconformado com a r. decisão primeira, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reconhecendo a glosa no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 46) e no que se refere à glosa de R\$ 9.411,48, requer que o v. acórdão seja reformado e que as intimações sejam feitas exclusivamente na pessoa de seu procurador. Junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/05/2015 (fl. 42); Recurso Voluntário protocolado via postal em 12/06/2015 (fls. 44), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 51). Registro, por relevante, que no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, por aplicação da Súmula 110 do CARF, de sorte que resta indeferido o pedido feito no Recurso Voluntário.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Em sua peça de resistência, o recorrente reconhece que as despesas de R\$ 2.000,00, com o fisioterapeuta Carlos Eduardo Carvalho Dantas, são devidas, vez que embora tenha procurado os documentos para provar o seu direito à dedução, não os encontrou.

Relativamente à dedução que se vincula às despesas do plano de saúde no valor de R\$ 9.411,48, o recorrente trouxe para os autos, o documento de fl. 55, que é uma Declaração feita pela UNICAMP, endereçada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Campinas - SP, onde assevera que o Plano de Saúde UNIMED, gerenciado pelo GGBS/PASS, trata-se de um plano de saúde em grupo e por família independente do número de dependentes o valor não se altera, no qual consta como titular o recorrente e seus dependentes (esposa e filho). Ainda declara que os valores foram descontados em folha de pagamento no ano-calendário de 2012.

Pois bem, o recorrente desta feita, tem assegurado o seu direito à dedução.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para expungir da condenação o valor de R\$ 9.411,48, referente ao plano de saúde.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil